



**CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP**

**TAÍSE OLIVEIRA MENDES**

**ABORTO EM CASOS DE ESTUPRO QUANDO A AGRESSORA ESTÁ  
GRÁVIDA DA VÍTIMA – PATERNIDADE INDESEJADA - PODE O  
HOMEM VÍTIMA REQUERER O ABORTO DA AGRESSORA  
GESTANTE?**

**MONTE CARMELO – MG  
2024**

TAÍSE OLIVEIRA MENDES

**ABORTO EM CASOS DE ESTUPRO QUANDO A AGRESSORA ESTÁ GRÁVIDA  
DA VÍTIMA – PATERNIDADE INDESEJADA - PODE O HOMEM VÍTIMA  
REQUERER O ABORTO DA AGRESSORA GESTANTE?**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito no Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação do Professor Leonardo Henrique Santos Soares.

MONTE CARMELO – MG

2024

**ABORTO EM CASOS DE ESTUPRO QUANDO A AGRESSORA ESTÁ GRÁVIDA DA VÍTIMA – PATERNIDADE INDESEJADA - PODE O HOMEM VÍTIMA REQUERER O ABORTO DA AGRESSORA GESTANTE?**

**ABORTION IN CASES OF RAPE WHEN THE AGGRESSOR IS PREGNANT WITH THE VICTIM'S CHILD – UNWANTED PATERNITY – CAN THE MALE VICTIM REQUEST AN ABORTION FROM THE PREGNANT AGGRESSOR?**

Taíse Oliveira Mendes<sup>1</sup>

Leonardo Henrique Santos Soares<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo aborda a complexidade do aborto em casos de estupro, em que a vítima é um homem e a agressora é também a gestante. A Lei 12.015/2009 ampliou a proteção legal para incluir qualquer pessoa como vítima de crimes sexuais, reconhecendo que homens também podem ser vítimas, inclusive de mulheres. O objetivo do presente estudo é analisar as complexidades éticas, sociais e jurídicas envolvidas no debate sobre o aborto em casos de estupro, especialmente quando a agressora está grávida da vítima. A hipótese levantada é a de que a legislação brasileira referente ao aborto em casos de estupro não apresenta uma abordagem equitativa e abrangente diante da situação em que a agressora é a gestante. A metodologia adotada nesta pesquisa é a de revisões bibliográficas de doutrinas, legislações e artigos acadêmicos para embasar a reflexão e análise do tema. A justificativa do trabalho visa ampliar o debate sobre a situação em que o homem é a vítima do estupro e a agressora é a mulher e, desse ato, surge uma gravidez, contribuindo para que a legislação brasileira passe a abordar de forma específica este tipo de situação. O problema central a ser respondido no decorrer do estudo é: É possível permitir o aborto em uma gravidez resultante de um estupro no qual a agressora é também a gestante? Em suma, o trabalho busca responder à questão central da presente pesquisa e implica a necessidade de analisar outras questões, como, por exemplo, até que ponto a vítima de estupro, ao se tornar pai involuntariamente, terá que assumir os direitos e deveres decorrentes dessa situação, abrindo-se oportunidades para pesquisas posteriores explorarem esses aspectos com maior profundidade, contribuindo para um entendimento mais abrangente e completo dessa questão complexa e sensível.

Palavra-chave: Estupro. Aborto. Violência Sexual. Paternidade Indesejada. Direito à vida.

**ABSTRACT:** This study addresses the complexities of abortion in cases of rape where the victim is a man and the perpetrator is also the pregnant woman. Law 12.015/2009 expanded legal protection to include any individual as a victim of sexual crimes, acknowledging that men can also be victims, including by women. This study aims to analyze the ethical, social, and legal complexities involved in the debate surrounding abortion in cases of rape, particularly when the perpetrator is pregnant with the victim's child. The hypothesis is that Brazilian legislation regarding abortion in cases of rape does not offer a fair and comprehensive approach to situations where the perpetrator is the pregnant individual. This research employs a methodology based on a review of legal doctrines, legislation, and academic articles to provide

---

<sup>1</sup> Graduada no curso de Letras – Português e Inglês do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. Graduanda no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. E-mail: taisemendes@unifucamp.edu.br.

<sup>2</sup> Professor de Ciências Criminais e Sistemas Adequados de Resolução de Conflitos do Curso de Direito na Unifucamp. Especialista em Direito Processual Penal e Direito Ambiental pela Faculdade IBMEC São Paulo - Instituto Damásio de Direito, IBMEC. Advogado.

a foundation for reflection and analysis of the topic. The study's rationale is to broaden the discussion surrounding the situation where a man is the victim of rape, the perpetrator is a woman, and a pregnancy results from this act. The aim is to contribute to the development of specific legislation in Brazil addressing this type of situation. The central question this study aims to answer is: Can abortion be permitted in a pregnancy resulting from rape where the victim is also the pregnant woman? In essence, this work seeks to address the core issue of this research and necessitates analyzing other questions, such as to what extent a victim of rape, involuntarily becoming a parent, must assume the rights and responsibilities arising from this situation, this opens up opportunities for future research to explore these aspects in greater depth, contributing to a more comprehensive and complete understanding of this complex and sensitive issue.

Key-words: Rape. Abortion. Sexual Violence. Unwanted Fatherhood. Right to Life.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
2 – HOMENS COMO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL POR MULHERES.....	6
3 – ABORTO NO BRASIL.....	9
4 – ABORTO À LUZ DO PRINCÍPIO DO DIREITO À VIDA.....	10
5 – OS DESAFIOS E IMPACTOS DA PATERNIDADE INDESEJADA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO SEXUAL.....	13
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	20

## INTRODUÇÃO

O estupro é uma realidade complexa que transcende as narrativas tradicionais, evidenciando a importância de uma abordagem abrangente que reconheça todas as formas de violência sexual, independentemente do sexo das partes envolvidas. Este estudo surge da necessidade de considerar que os homens também podem ser vítimas desse crime, muitas vezes praticado por mulheres.

A narrativa tradicional centrada na violência contra as mulheres tende a silenciar essas situações, resultando em vergonha e falta de apoio às vítimas masculinas. A mudança na legislação brasileira, como a Lei 12.015/2009, representa um avanço ao incluir os homens como sujeitos passivos nos crimes sexuais, permitindo a discussão de todas as formas de violência sexual e desafiando preconceitos arraigados.

Compreender o estupro como um fenômeno que afeta todas as pessoas, independentemente de gênero, é essencial para promover uma sociedade mais justa e igualitária. A visão convencional, que retrata predominantemente mulheres como vítimas e homens como agressores, não abarca todas as experiências e perpetua estigmas que dificultam o reconhecimento e a denúncia de casos onde homens são as vítimas.

Portanto, este estudo não apenas busca dar voz às vítimas masculinas de estupro, mas também desafiar os padrões culturais que perpetuam a ideia de que apenas mulheres sofrem esse tipo de crime. A implementação da Lei 12.015/2009 é um passo significativo para essa mudança, mas a transformação real exige uma conscientização contínua para desconstruir os desafios associados ao estupro contra homens. Com isso, espera-se fomentar uma discussão mais ampla sobre a violência sexual em todas as suas formas, incluindo o complexo tema do aborto decorrente dessa violência quando a vítima é um homem e a mulher é a agressora.

O objeto deste estudo é explorar a complexidade da violência sexual, destacando que o estupro pode vitimar homens e mulheres, independentemente do gênero do agressor.

O objetivo é analisar a complexidade ética, social e jurídica envolvida no debate sobre o aborto em casos de estupro, especialmente quando a agressora está grávida da vítima. Serão exploradas as complexidades dessa temática, buscando compreender as limitações e desafios da legislação brasileira nesse contexto específico.

No decorrer deste estudo, foi abordada a seguinte questão central: É possível permitir o aborto em uma gravidez resultante de um estupro no qual a agressora é também a gestante?

Esta questão suscita uma série de desafios que precisam ser examinados para compreender e abordar adequadamente a complexidade dessa situação específica.

A análise desta questão visa determinar se a legislação brasileira oferece uma abordagem equitativa e eficaz para lidar com esses casos, garantindo a proteção dos direitos fundamentais das vítimas e a consideração adequada do direito à vida do feto.

Este estudo delimita-se à análise da legislação brasileira relacionada ao aborto em casos de estupro, com foco especial na situação em que a agressora é também a gestante. A metodologia adotada nesta pesquisa baseia-se em revisões bibliográficas de doutrinas, legislações e artigos acadêmicos para embasar a reflexão e análise do tema.

Levanta-se a hipótese de que a legislação brasileira referente ao aborto em casos de estupro não apresenta uma abordagem equitativa e abrangente diante da situação em que a agressora é a gestante. Observa-se a necessidade de uma análise aprofundada para garantir a proteção dos direitos fundamentais das vítimas e também do feto.

Este trabalho fundamenta-se em um quadro de referência teórica que abrange aspectos relacionados ao estupro e ao aborto. Serão exploradas teorias jurídicas, éticas e sociais para informar a análise crítica proposta.

A relevância deste estudo reside na sua contribuição para o debate sobre direitos reprodutivos, dignidade humana e igualdade de tratamento no contexto do aborto em casos de estupro. Ao examinar criticamente a legislação brasileira e suas implicações, busca-se promover um diálogo sobre essa questão complexa e muitas vezes negligenciada.

Em síntese, este estudo desafia os estereótipos de gênero ao destacar que o estupro não se limita às mulheres como vítimas, mas também pode afetar homens, com mulheres atuando como agressoras. Além disso, oferece reflexões sobre a complexidade do aborto nesses casos de estupro, ressaltando a necessidade de abordagens justas na legislação e prática jurídica.

Por meio de uma metodologia de revisão bibliográfica, este trabalho busca contribuir para um diálogo sobre essas questões complexas, promovendo uma reflexão mais ampla sobre a dignidade humana e a igualdade de tratamento.

No decorrer do trabalho serão abordadas questões relacionadas à violência sexual, que podem afetar indivíduos de ambos os sexos, independentemente do gênero do agressor, ressaltando-se a importância de reconhecer e tratar com seriedade todas as formas de estupro. A complexidade do debate sobre o aborto, que envolve vários aspectos, em que o Código Penal brasileiro tipifica a prática, exceto em casos de estupro. As diferentes perspectivas sobre o aborto, destacando o embate entre o direito da mulher de decidir sobre seu próprio corpo e o

direito à vida do feto, conforme delineado na legislação brasileira. Por fim, as complexidades relacionadas à gravidez resultante de estupro, particularmente quando a agressora é a gestante, analisando os impactos para a vítima, os desafios e a necessidade de ponderar o direito à vida do feto diante do trauma vivenciado pelo homem vítima de estupro.

Os próximos capítulos abordam a complexa questão da violência sexual, examinando a evolução da legislação sobre o aborto no Brasil, o princípio fundamental do direito à vida e, de modo específico, a situação delicada dos homens que são vítimas de estupro praticados por mulheres.

## **2 HOMENS COMO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL POR MULHERES.**

A violência sexual é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, deixando vítimas traumatizadas e enfrentando problemas éticos profundos. Independentemente do gênero da vítima ou do agressor, o estupro é um ato de profunda violência e desrespeito à dignidade humana, quando a agressora, responsável pelo ato violento, engravida da vítima, a situação torna-se ainda mais complexa, envolvendo não apenas a vítima, mas também a agressora e o feto.

A discussão sobre o estupro geralmente é centrada na violência contra a mulher, o que pode levar à invisibilidade e ao silenciamento dos casos em que a agressora é mulher e a vítima é homem, no entanto, embora seja menos comum em comparação com os casos em que as mulheres são vítimas, não se pode ignorar a realidade de que os homens também podem ser vítimas de estupro por mulheres. A violência sexual não possui gênero, sendo essencial reconhecer e abordar todas as formas de abuso e agressão, independentemente do sexo das pessoas envolvidas.

O estupro ocorre quando há atividade sexual não consensual, independentemente do gênero da vítima ou do agressor, pode ocorrer mediante coerção, ameaças, uso de drogas ou álcool para incapacitar a vítima, ou aproveitando-se da vulnerabilidade ou incapacidade da vítima de consentir, como no caso de menores de idade ou pessoas com deficiência mental.

A complexidade desse fenômeno se manifesta na forma como a sociedade percebe e trata esses casos. Homens que são vítimas de estupro por mulheres frequentemente enfrentam

vergonha ao relatar suas experiências, temendo ter sua masculinidade questionada e serem vistos como fracos ou até homossexuais.

Isso dificulta a busca por justiça e recuperação, evidenciando o fator machismo ainda muito presente. Segundo Isabela Paula de Almeida (2020), enquanto as mulheres temem manchar suas reputações e serem vistas como sujas pela sociedade, os homens têm medo de que sua masculinidade seja questionada, sendo considerados fracos ou até homossexuais.

Isso faz com que muitas vítimas não denunciem o crime, esse fenômeno é conhecido como cifra negra, referindo-se aos casos em que as vítimas não denunciam o crime às autoridades competentes.

De acordo com Nestor Sampaio Filho (2023), muitos crimes não são reportados às autoridades pelas vítimas, e isso se deve a uma variedade de motivos. Alguns optam por omitir o crime por vergonha ou medo, especialmente em casos de crimes sexuais. Esse cenário contribui para o que é conhecido como cifra negra, representando uma quantidade significativa de delitos que não são oficialmente registrados, distorcendo as estatísticas e afastando-as da realidade dos acontecimentos.

A Lei 12.015/2009 trouxe algumas mudanças no Código Penal, dentre elas, a mudança relacionada ao sujeito passivo do crime de estupro, a legislação ampliou a proteção legal para incluir qualquer pessoa, independentemente de seu gênero, como sujeito passivo nos crimes sexuais, que outrora eram centrados apenas na proteção da mulher, desta forma, entende-se que o homem também pode incluir o sujeito passivo do crime de estupro tendo como agressora a mulher, sendo a autora do crime punida com as mesmas sanções de quando o agressor é homem.

Para Cezar Roberto Bitencourt, a mulher pode figurar como autora do crime de estupro em que figura como vítima o homem, eis o que ele afirma:

A partir da Lei n. 12.015/2009 simplificou-se essa questão, e o crime de estupro passou a ser um crime comum, podendo ser praticado ou sofrido, indistintamente, por homem ou mulher. Sempre defendemos, por outro lado, que o marido também podia ser sujeito ativo de estupro contra a própria mulher (parceira). **Nessa linha, evidentemente, a mulher, a partir de agora, também pode ser autora do crime de estupro, inclusive contra o próprio marido** (quando obrigá-lo, por exemplo, à prática de atos de libidinagem contra a vontade daquele). (BITENCOURT, 2023, p.110, grifo nosso)

Do mesmo modo, para Pedro Lenza e Victor Eduardo Rios Gonçalves, também é possível que uma mulher seja a agressora em crime de estupro, no qual tem como vítima um homem, e que deste ato resulte gravidez, eis a seguir:

Suponha-se que uma mulher mantenha relação sexual com homem portador de grave doença mental, cometendo, assim, crime de estupro de vulnerável, e que, do ato sexual, resulte gravidez. (LENZA *et al.*, 2024, p.386)

Com isso, Lenza *et al.* apresentam um exemplo de caso em que ocorre estupro, no qual a agressora é uma mulher e a vítima é um homem portador de doença mental que não possui discernimento sobre sua vontade, resultando deste ato, gravidez. Esse é apenas um exemplo entre tantas outras situações em que o homem pode ser vítima de estupro, tendo a mulher como agressora.

Ademais, a capacidade de ter uma ereção ou alcançar o orgasmo não deve ser automaticamente interpretada como consentimento sexual. Veja o que diz Luciano Fernandes da Silveira sobre isso:

Há um conceito popular de que a ereção e o orgasmo masculino significam apreciação e disponibilidade sexual, porém é comprovado que a ligeira estimulação genital ou mesmo o estresse resultar em ereção e clímax, de modo que não significam unicamente que o homem consente na prática sexual. Os homens podem ter ereções, mesmo em situações sexuais traumáticas ou dolorosas. (SILVEIRA, 2015).

A capacidade erétil masculina é complexa e influenciada por vários fatores, incluindo fatores físicos, emocionais e psicológicos, assim sendo, é importante compreender que a ereção e o orgasmo podem ocorrer em diversas situações, independentemente do desejo sexual, ou seja, não é impossível que um homem tenha uma ereção em uma relação sexual traumática que vai contra a sua vontade, sendo possível que a mente deseje fugir da situação traumática, enquanto o corpo reage de forma contrária, no entanto, mesmo ocorrendo a excitação e ereção do homem vítima no momento do crime, não significa dizer que este consentiu com a prática.

Silveira (2015) relata em a paternidade indesejada em caso de estupro praticado pela mulher e a (im)possibilidade do aborto sentimental, um caso real desse tipo de crime que ocorreu na África do Sul, onde um homem foi abordado por três mulheres armadas em um BMW. Forçado a entrar no veículo, o homem foi acariciado, mas não conseguiu manter ereção devido ao medo. Em seguida, foi obrigado a ingerir uma substância para conseguir ejacular. As agressoras então coletaram o sêmen da vítima e o abandonaram a 550 quilômetros do local onde foi abordado.

No exemplo mencionado, a vítima foi drogada para que as mulheres pudessem cometer o crime sem o seu consentimento. Esse caso ilustra a gravidade e a violência que podem estar presentes em estupros cometidos por mulheres, desafiando estereótipos comuns sobre a dinâmica do estupro.

Destarte, nota-se que, embora raro, é plenamente possível crimes de estupro que figura a mulher como agressora e o homem como vítima, este contexto desafia estereótipos de gênero

existentes e destaca a importância de reconhecer a complexidade do crime de estupro, independentemente do gênero das partes envolvidas.

### **3 ABORTO NO BRASIL**

O aborto é um tema complexo e bastante debatido em todo o mundo, envolvendo questões éticas, religiosas, sociais e legais. As opiniões sobre o aborto variam de forma diversa e podem ser influenciadas por opiniões pessoais, culturais e políticas, com isso as leis relacionadas ao aborto e suas restrições e conceitos variam de cada país.

De acordo com o Código Penal brasileiro, o aborto é a interrupção da gravidez ocasionando a morte do feto; há vários conceitos sobre sua definição de acordo com doutrinadores brasileiros.

Gonçalves (2020) descreve o aborto como a interrupção da gravidez com a morte do produto da concepção, que passa por fases distintas durante a gestação. Mirabete (2007) define o aborto como a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção, englobando o ovo, embrião ou feto, sem necessariamente implicar em sua expulsão. Heleno Fragoso (1981) descreve o aborto como a interrupção da gravidez com a morte do feto, sendo a gestação iniciada pela implantação do ovo na cavidade uterina.

Em consonância com esses conceitos doutrinários, percebe-se que o aborto ocorre durante a gestação, antes que o feto tenha condições de sobreviver fora do útero materno, ou seja, antes da ocorrência do parto, pois a partir do momento que se inicia o parto e ocorre a morte do feto de forma intencional, o crime já não será o de aborto, mas será o de infanticídio se ocorrido pela mãe<sup>3</sup>.

O aborto é criminalizado no Brasil desde o primeiro Código Penal, sendo este o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, neste, a gestante não era punida, mas sim o terceiro que praticasse o aborto com ou sem o seu consentimento (BRASIL, 1830). Após, entrou em vigência o Código Penal de 1890, intitulado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, em que passou a considerar crime não só o aborto provocado por terceiros, mas também o provocado pela própria gestante. (BRASIL, 1890).

---

<sup>3</sup> Código Penal, art. 123: “Infanticídio. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

De acordo com Cleber Masson, o crime de aborto é classificado em 6 espécies, são eles:

**a) natural:** é a interrupção espontânea da gravidez. Exemplo: O organismo da mulher, por questões patológicas, elimina o feto. Não há crime. **b) acidental:** é a interrupção da gravidez provocada por traumatismos, tais como choques e quedas. Não caracteriza crime, por ausência de dolo. **c) criminoso:** é a interrupção dolosa da gravidez. Encontra previsão nos arts. 124 a 127 do Código Penal. **d) legal ou permitido:** é a interrupção da gravidez de forma voluntária e aceita por lei. O art. 128 do Código Penal admite o aborto em duas hipóteses: quando não há outro meio para salvar a vida da gestante (aborto necessário ou terapêutico) e quando a gravidez resulta de estupro (aborto sentimental ou humanitário). Não há crime por expressa previsão legal. **e) eugênico ou eugenésico:** é a interrupção da gravidez para evitar o nascimento da criança com graves deformidades genéticas. Discute-se se configura ou não crime de aborto. A questão será analisada quando estudarmos o art. 128 do Código Penal. **f) econômico ou social:** mata-se o feto para não agravar a situação de miserabilidade enfrentada pela mãe ou por sua família. Trata-se de modalidade criminosa, pois não foi acolhida pelo direito penal brasileiro. (MASSON, 2015, p. 90, grifo nosso).

Segundo o Código Penal brasileiro, há diferentes tipos de aborto definidos nos artigos 124 a 128, os quais especificam as condutas de aborto consideradas criminosas e as situações em que o aborto é permitido, como por exemplo, em casos de estupro. (BRASIL, 1940).

A permissão para o aborto em casos de estupro é uma proteção para garantir a dignidade da mulher, que é outro direito fundamental garantido na Constituição, uma vez que a mulher grávida mediante estupro, o direito à dignidade humana desta entra em conflito com o direito à vida do feto, desta forma, se sobressai o direito à dignidade da mulher, devendo esta ter protegida a sua saúde física e mental decorrente do trauma emocional do ato violento.

#### **4 ABORTO À LUZ DO PRINCÍPIO DO DIREITO À VIDA**

Existem várias perspectivas em relação ao aborto, há quem acredita que o aborto é um direito da mulher em poder decidir sobre seu próprio corpo, podendo decidir sobre o futuro do feto ou embrião por este estar em seu ventre, e há quem acredita que o feto se trata de uma vida, que não deve ter seu destino decidido por outra pessoa. No entanto, no Brasil, a Constituição Federal assegura o direito à vida do feto, uma vez que, em seu artigo 5º, caput, garante esse direito a todos, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

Em alguns países, o aborto não é considerado crime, um exemplo disto é o país da França, em que o aborto foi legalizado desde 1975 por meio de uma decisão parlamentar, sendo

permitido até a 14ª semana de gestação, no entanto, o aborto não possuía proteção na constituição do país, o que significava que sempre havia o risco de o aborto ser derrubado pela justiça por não ter amparo constitucional, deste modo, o presidente da França, Emmanuel Macron, incluiu a legalização do aborto na constituição do país em 4 de março de 2024, sendo considerado uma vitória para as mulheres feministas, já que a inclusão do aborto na constituição garante uma proteção maior ao direito de proceder com a prática do aborto (OLIVIER, 2024).

Já no Brasil, tem-se que o direito à vida é o principal direito fundamental, pois para que haja os demais direitos é necessário, acima de tudo, a vida, sem ela não há que se falar nos demais direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, esta inclui este direito desde a concepção até a morte, uma vez que garante este direito a todos sem qualquer distinção de natureza.

O Código Civil de 2002 estabelece que o nascituro possui direitos desde a concepção, embora sua personalidade civil só seja reconhecida após o nascimento com vida. A lei protege os direitos do nascituro desde o momento da concepção. (BRASIL, 2002).

Segundo Pablo Stolze Gagliano (2023), os direitos do nascituro incluem ser titular de direitos personalíssimos, como o direito à vida e à proteção pré-natal, podendo também receber doação, com a condição de que seja feito o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos, além disso, o nascituro pode ser beneficiado por legado e herança, ademais, como decorrência da proteção conferida pelos direitos da personalidade, o nascituro tem direito à realização do exame de DNA para aferição de paternidade.

Percebe-se, deste modo, que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei brasileira protege o direito à vida desde a concepção, mesmo que o nascituro (feto) ainda não tenha nascido. Portanto, do ponto de vista legal brasileiro, entende-se que o feto possui vários direitos personalíssimos, sendo um desses o direito à vida, como afirma Pablo Stolze Gagliano: “Ainda que o nascituro não seja considerado pessoa, a depender da teoria adotada, ninguém discute que tenha direito à vida, e não a mera expectativa.” (GAGLIANO, 2023, p. 53).

E ainda mais:

Independentemente de se reconhecer o atributo da personalidade jurídica, o fato é que seria um absurdo resguardar direitos desde o surgimento da vida intrauterina se não se autorizasse a proteção desse nascituro — direito à vida — para que justamente pudesse usufruir tais direitos. Qualquer atentado à integridade do que está por nascer pode, assim, ser considerado um ato obsta-tivo do gozo de direitos. (GAGLIANO, 2023, p. 54)

Para que o nascituro tenha resguardado os direitos de que fala o artigo 2º do Código Civil, é necessário resguardar, acima de tudo, o direito à vida, pois sem ela é impossível existir os demais direitos, sendo o direito à vida o mais importante direito a ser resguardado para que se cumpra os demais direitos.

No Brasil, a questão do direito à vida do feto é regulamentada por leis específicas e está sujeita a interpretações jurídicas e debates complexos. A Constituição Brasileira preconiza o direito à vida como um direito fundamental. O Código Penal brasileiro proíbe o aborto, com exceções para salvar a vida da gestante e nos casos de estupro. Além disso, de acordo com a decisão do STF sobre a ADPF 54 de 2012, em situações de fetos anencéfalos, o aborto não é considerado crime, fundamentado na interpretação de que a ausência de cérebro inviabiliza a vida fora do útero.

Essa decisão do STF, proferida em 12 de abril de 2012, declarou a inconstitucionalidade da interpretação que considerava a interrupção da gravidez de feto anencéfalo como conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal. Isso foi decidido pela maioria dos ministros, seguindo o voto do relator da ação. A decisão do tribunal foi baseada no entendimento de que a gestação de um feto anencéfalo não se enquadra no conceito de vida para fins penais, uma vez que o feto não tem a possibilidade de vida fora do útero materno devido à ausência ou grave deformidade cerebral.

Portanto, a legislação brasileira estabelece disposições ao direito à vida do feto, permitindo o aborto em circunstâncias específicas. Sendo assim, no Brasil, o feto não possui um direito à vida absoluto e irrestrito, mas as situações em que o aborto é permitido ou proibido são regulamentados por leis específicas e podem variar dependendo da situação e da interpretação legal.

Deste modo, evidencia-se que, o aborto é considerado uma violação do princípio do direito à vida quando ocorre em circunstâncias que são consideradas criminosas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nenhum princípio é absoluto, e cada conduta deve ser analisada conforme suas particularidades para determinar se fere ou não o princípio do direito à vida.

Com isso, tem-se que, o aborto ocasionado por gravidez mediante estupro, ou quando não há outro meio para salvar a vida da gestante e mediante feto anencéfalo, possui um direito que se sobressai ao direito à vida do feto, uma vez que ocorre para salvar a vida da gestante, sendo o aborto necessário, prevalecendo o direito à vida da mulher grávida, ou para preservar o emocional da gestante que engravidou vítima de estupro, preservando a dignidade e o

psicológico da mulher e nos casos de fetos anencéfalos, para impedir uma gravidez em que o nascituro terá ausência ou grave deformidade cerebral, que impossibilitará a vida fora do útero.

Portanto, o aborto legal no Brasil não fere o princípio do direito à vida do nascituro, pois são consideradas outras circunstâncias que se sobressaem ao direito à vida do feto. Isso demonstra que o direito à vida, embora fundamental na legislação brasileira, não é absoluto e deve ser analisado caso a caso com suas particularidades para se chegar a uma decisão.

## **5 OS DESAFIOS E IMPACTOS DA PATERNIDADE INDESEJADA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO SEXUAL**

Do mesmo modo em que a mulher quando é vítima de estupro sofre impactos psicológicos profundos, a situação em que a agressora está grávida da vítima de estupro também pode trazer grandes impactos psicológicos, éticos e jurídicos na pessoa agredida, uma vez que, além da violação sexual que por si só é um ato traumático, a vítima se vê diante de uma paternidade indesejada, sendo inserida involuntariamente em obrigações jurídicas, morais e até mesmo financeiras relacionadas ao nascituro o qual não desejou e foi fruto de uma traumática violação sexual.

No âmbito jurídico, buscar justiça torna-se uma tarefa desafiadora para homens vítimas de estupro por mulheres, como por exemplo as questões relacionadas à paternidade e responsabilidade parental, trazendo complexidade ao cenário legal e impactando profundamente a vida da vítima.

No âmbito ético, surge um dilema significativo quando a agressora decide manter a gravidez resultante do estupro. Isso levanta questionamentos éticos sobre os direitos da criança concebida dessa maneira e sua futura relação com o agressor, deixando as vítimas em um estado de incerteza e vulnerabilidade.

No âmbito psicológico, os impactos são devastadores e de longa duração. O trauma psicológico decorrente do estupro, combinado com a paternidade indesejada, intensifica o sofrimento emocional. De acordo com Smanio *et al.* (2011), um desses impactos psicológicos é enfrentar um dilema ético ao saber da existência de um filho seu, o que o leva a decidir entre assumir uma paternidade indesejada, carregando consigo as marcas do crime, ou manter-se distante do filho para evitar qualquer associação entre sua figura e a prática criminosa.

No contexto social, homens que sofrem estupro por mulheres muitas vezes não são levados a sério pela sociedade, o que agrava sua situação. De acordo com Juliana dos Santos Madurro *et al.* (2017), muitas vítimas de estupro, especialmente homens, podem não denunciar o crime devido à imposição social que os leva a acreditar que têm a obrigação de manter relações sexuais com uma mulher. Isso pode resultar em uma falta de percepção da gravidade da situação ou em uma preocupação com o que os outros pensarão, levando à falta de coragem para denunciar o abuso.

Outro impacto enfrentado pela vítima está relacionado à sua dignidade, o direito à dignidade da pessoa humana no Brasil, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal brasileira, se estende a todos, independentemente do gênero, desta forma, um homem vítima de estupro quando a agressora é mulher e está grávida, também tem direito à proteção de sua dignidade, devendo a agressora ser punida da mesma forma que seria se o agressor fosse homem.

De acordo com Gianpaolo Poggio Smanio *et al.*, tem-se o seguinte:

Partindo dessa premissa, se a vítima do estupro é o homem, pode não ser de sua vontade que a mulher criminosa dê à luz um filho seu. Apesar de não ser ele a pessoa a suportar os reflexos físicos da gravidez, a paternidade implica uma série de obrigações de ordem jurídica, ética, moral e até mesmo financeira, para não falar de outras. Nessa ótica, poder-se-ia cogitar de uma mulher que dolosamente realiza a conduta criminosa, intencionando engravidar para obter um vínculo com o homem e, ainda, uma pensão futura para o filho comum ou até mesmo para chantagear alguém de ótimas condições financeiras. (SMANIO *et al.*, 2011).

No decorrer desse debate, surge uma situação particularmente desafiadora: o aborto da gravidez resultante de um estupro em que a agressora é também a gestante. Essa circunstância única adiciona mais complexidade ao já sensível debate sobre o direito à interrupção da gravidez.

Como já demonstrado acima, o Código Penal brasileiro permite o aborto de gravidez que resultou de estupro, no entanto, apesar do Código Penal trazer na letra de lei a possibilidade de o homem figurar no sujeito passivo e a mulher no sujeito ativo da conduta, o dispositivo legal traz que o aborto só será permitido, no caso em comento, se houver o consentimento da gestante, ou seja, para que seja permitido o aborto de gravidez que resultou de estupro, a mulher tem que figurar como vítima e deve consentir para o aborto.

Denota-se que o aborto mediante estupro só será permitido se for praticado por médico e se a gestante consentir, sendo ela incapaz, o consentimento será de seu representante legal, desta forma, entende-se que para a gestante poder ou não consentir para o aborto, ela precisa

ser a vítima do ato de estupro, tem-se esta interpretação, uma vez que da edição da norma legal, a mulher não podia figurar no polo ativo do ato de estupro, o que foi mudado com a Lei 12.015/2009, que passou a classificar o crime como comum. É o que diz Eline Araújo Souza Barreira *et al.*, a seguir:

Também é importante mencionar que apesar da lei em sua literalidade se referir apenas à gravidez “que resulta de estupro”, sem mencionar, no entanto, se a permissão é dirigida a mulher vítima ou autora, deve-se ter em conta que na época da elaboração da norma, a mulher não podia figurar no polo ativo, situação que somente se tornou possível com o advento da Lei 12.015/2009. (BARREIRA, et.al, 2021).

O dispositivo legal não traz a possibilidade de a mulher grávida mediante ato de estupro poder consentir para o aborto caso ela seja a agressora, pois, para que seja permitido o aborto é necessário que a dignidade sexual da gestante tenha sido violada, o que não é o caso quando a mulher figura no polo ativo do crime de estupro.

Acerca deste assunto, Silveira afirma o seguinte:

Deve-se anotar, de início, que o art. 128, II, do CP (aborto terapêutico), exige a autorização da gestante ou de seu representante legal, se incapaz, como condição para o aborto não ser punido, quando a gravidez resulta de estupro (abrangendo o atentado violento ao pudor). A gestante está colocada aqui, obviamente, na condição de vítima, não de autora da infração penal, até porque, quando da edição do Código, estupro e atentado violento ao pudor configuravam crimes autônomos, não sendo possível a mulher figurar como estupradora. (SILVEIRA, 2015).

Do mesmo modo, afirma Rogério Greco:

Como, atualmente, é possível que a mulher seja autora de um delito de estupro, no qual figure um homem como vítima, se, da conjunção carnal, vier a engravidar, poderia, nesse caso, praticar o aborto, considerando-se o disposto no art. 128, II, do Código Penal? Entendemos que a resposta só pode ser negativa. Isso porque o mencionado inciso II do art. 128 do Código Penal diz respeito somente à gravidez da vítima, e não à da autora da própria infração penal. (GRECO, 2023, p. 48).

Isto posto, entende-se, portanto, que para ocorrer a interrupção da gravidez resultante de estupro, é necessário o consentimento da gestante, desde que ela seja a vítima do crime, nesse sentido, como não há dispositivo legal que permita ao homem vítima de estupro solicitar a interrupção da gravidez causada pela agressora, ele não poderá se beneficiar do previsto no art. 128, II, do Código Penal, mesmo que a situação seja tão difícil e traumatizante para o homem, é o que afirma Gianpaolo Poggio Smanio *et al.*:

Assim, por mais que possa parecer justo o homem vítima de estupro pleitear o aborto sentimental, por mais que se queira equiparar sua condição à da mulher vítima, tal hipótese não encontra qualquer amparo no ordenamento legal. As consequências da paternidade indesejada e resultante de crime

poderão ser minimizadas na esfera cível, no que diz respeito às obrigações daí decorrentes. Na esfera criminal, como dito, na incomum, porém possível, hipótese de o homem vir a ser vítima de estupro, em nossa opinião, não poderá haver o aborto sentimental. (SMANIO *et al.*, 2011).

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, está consagrado o princípio da intranscendência da pena, o qual determina que a punição seja aplicada exclusivamente ao indivíduo condenado, sem se estender a terceiros não envolvidos no delito. Esse princípio encontra respaldo no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

**nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Tal princípio visa guardar a dignidade das pessoas não envolvidas no delito, evitando que sofram as consequências da punição imposta ao autor do crime. Deste modo, nas situações do aborto, no caso em comento, o feto estaria sofrendo a consequência de um crime que fora praticado por sua própria genitora. Neste sentido, veja o que afirma Eduardo Luiz Santos Cabette:

Para além disso, tal pena seria inviável de ser mesmo prevista, considerando o Princípio da Intranscendência, o qual não permite que a pena passe da pessoa do infrator para atingir diretamente terceiros inocentes. Ora, o aborto sentimental imposto seria um odioso exemplo de transcendência da lei penal, atingindo um terceiro cuja inocência chega ao grau mais elevado imaginável. Haveria infração, portanto, a um só tempo, às disposições do artigo 5º, XXXIX e XLV, CF. (CABETTE, 2009).

Ao ser permitido o aborto em casos de gravidez resultante de estupro quando a vítima é a mulher, o direito à vida e à dignidade do feto se encontra em um peso menor comparado com a dignidade da gestante vítima de estupro, visto que além de ter que enfrentar o trauma da violência terá que suportar uma gravidez que sobreveio de tão grande sofrimento. Já quando a vítima é o homem e a agressora está grávida, o homem tem sua dignidade ferida, sofrendo os traumas do ato violento, no entanto, em comparação à mulher vítima, este não sofrerá com o trauma de suportar uma gravidez que resultou de um ato traumático.

Ademais, Luciano Fernandes da Silveira afirma que não deve prevalecer a vontade do homem vítima acerca do aborto da agressora que engravida no ato de estupro, devendo ser priorizado o direito à vida do feto, uma vez que não deve recair sobre o feto uma sanção de um ato cometido por sua genitora, eis o que ele diz:

Tampouco há que se falar em compelir a mulher autora do crime a praticar o aborto sentimental por imposição do homem-vítima, visto que o sistema penal Brasileiro não possui essa pena elencada naquelas descritas, não permite o tratamento desumano e degradante, e ainda, no embate entre a autonomia da

vontade da vítima e o direito à vida, este último deve prevalecer. (SILVEIRA, 2015).

Percebe-se que, ao não incluir no dispositivo penal a permissão do aborto decorrente de estupro quando a gestante é a agressora, o legislador quis preservar o direito à vida do feto. Isso ocorre porque o aborto em caso de estupro é permitido apenas quando a gestante é vítima e tem sua dignidade ferida, o que não se aplica quando ela é a agressora, portanto, entende-se que nessa situação, a vida do feto deve prevalecer. Neste sentido, Eduardo Luiz Santos Cabette afirma:

Não há de forma alguma justificativa para qualquer comiseração semelhante em relação àquela que desejou a relação sexual e até chegou ao ponto extremo de impô-la criminosamente ao homem – vítima. Não se pode compreender como um capricho criminoso que ensejou um coito desejado pela mulher poderia dar lugar a outro capricho, agora abrigado pela lei, em eliminar a vida intrauterina. Isso seria o cúmulo da banalização do desprezo pela vida humana em sua fase inicial. (CABETTE, 2009).

De acordo com Cabette, não há justificativa para permitir que a mulher que cometeu estupro e, como consequência deste ato, engravidou, tenha a possibilidade de cometer outra conduta criminosa que é o de interromper a vida intrauterina, justamente por um crime que a mesma desejou consumir.

No mesmo sentido, veja o que afirma Rogério Greco:

A violência ou a grave ameaça deve, portanto, ter sido sofrida pela mulher, vítima do ato sexual. Ao contrário, entendemos que aquela que praticou a violência ou a grave ameaça, para que pudesse ser possuída sexualmente pela vítima, não poderá ser beneficiada com o dispositivo legal, sob pena de serem invertidos os valores que ditaram a regra permissiva.

Da mesma forma, entendemos como impossível o pedido que possa ser levado a efeito judicialmente pela vítima, com a finalidade de compelir a autora do estupro ao aborto, sob o argumento de que não desejava a gravidez e, conseqüentemente, o fruto dessa relação sexual criminosa. Isso porque devemos preservar, in casu, o direito à vida do feto, já que não se confunde com o crime praticado pela mãe, ou mesmo com as pretensões morais da vítima. (ROGÉRIO GRECO, 2023, p. 48).

De acordo com Rogério Greco, tem-se que a autora do estupro não deve se beneficiar com o dispositivo legal que permite o aborto decorrente de estupro, uma vez que o texto legal se refere a gravidez da vítima, apenas, além disso, enfatiza que o homem como vítima não pode requerer que a autora do estupro realize o aborto, alegando não desejar a paternidade que sobreveio da relação criminosa, uma vez que o direito à vida do feto deve ser preservado, neste caso em comento, independentemente da vontade da vítima, caso contrário, ao invés de somente a gestante ser punida pelo crime cometido, o feto também estaria sendo punido, não sendo preservado o seu direito à vida previsto na Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foi evidenciado a importância de reconhecer e abordar o estupro de forma abrangente, reconhecendo que homens também podem ser vítimas desse crime, com mulheres atuando como agressoras. A tradicional narrativa que foca na violência contra as mulheres muitas vezes silencia essas situações, resultando em vergonha e falta de apoio para as vítimas masculinas. A mudança na legislação, como a Lei 12.015/2009, representa um avanço ao incluir os homens como sujeitos passivos nos crimes sexuais, possibilitando a discussão de todas as formas de violência sexual, independentemente do sexo das partes envolvidas. Isso ressalta a importância de reconhecer e combater o estupro em todas as suas formas, desafiando preconceitos e promovendo um diálogo aberto sobre essa realidade complexa e muitas vezes negligenciada.

No que tange ao tema do aborto dentro do contexto da legislação brasileira, destaca-se a complexidade ética, social e legal que envolve esse debate. O aborto é definido como a interrupção da gravidez resultando na morte do feto, com abordagens distintas conforme as circunstâncias específicas. A legislação tipifica o aborto em diferentes formas, permitindo-o em casos específicos como estupro ou risco de vida para a gestante, visando proteger a dignidade e os direitos fundamentais da mulher, além disso, a ADPF 54 do STF autorizou o aborto em casos de fetos anencéfalos, baseando-se na interpretação da inviabilidade de vida fora do útero, que não se enquadra no conceito de vida para fins penais.

O embate entre o direito à vida do feto e as circunstâncias específicas que podem permitir o aborto é evidenciado na legislação brasileira, onde a Constituição assegura o direito à vida desde a concepção, enquanto o Código Penal estabelece exceções para situações como estupro ou risco à vida da gestante. A decisão do STF sobre fetos anencéfalos exemplifica a interpretação legal de que certas condições inviabilizam a vida fora do útero, não se enquadrando no conceito de vida para fins penais. Dessa forma, a legislação brasileira ilustra que o direito à vida do feto não é absoluto e pode ser ponderado diante de outras circunstâncias, refletindo a complexidade ética e legal envolvida na questão do aborto.

Por fim, o estudo explora as complexidades éticas e legais em torno do aborto decorrente de estupro, especialmente quando a agressora está grávida da vítima, destacando a ênfase na dignidade da vítima, independentemente do sexo, e a proteção do direito à vida do feto, delineando os limites legais para a interrupção da gravidez em casos de estupro, chegando-

se à conclusão que a legislação brasileira enfrenta desafios na garantia de uma abordagem equitativa para lidar com casos de aborto resultantes de estupro, sendo necessário revisar as leis para proteger os direitos das vítimas e considerar o direito à vida do feto

A referida conclusão acarreta a necessidade de analisar outras questões, como por exemplo, até que ponto a vítima de estupro, ao se tornar pai involuntariamente, terá que assumir os direitos e deveres decorrentes dessa situação. Surge, então, a dúvida se a vítima será obrigada a registrar a criança, sustentar a obrigação financeira por meio de pensão alimentícia e garantir os demais direitos da criança, como acesso à saúde e educação. É crucial ressaltar que a criança, fruto de uma situação tão delicada, não deve ser deixada desamparada por algo pelo qual não tem culpa. Em casos em que a vítima não dispõe de recursos ou capacidade emocional para garantir esses direitos, uma possibilidade a ser considerada é a intervenção do Estado para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança, assumindo tais responsabilidades.

Esse cenário suscita debates diversos sobre a guarda dos direitos das crianças em circunstâncias específicas como esta, demandando uma discussão ampla e inclusiva sobre como proteger da melhor forma os interesses da criança e da vítima de estupro. Dessa forma, abre-se a oportunidade para pesquisas posteriores explorarem esses aspectos com maior profundidade, contribuindo para um entendimento mais abrangente e completo dessa questão complexa e sensível.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Isabela Paula de. **A mulher como sujeito ativo do crime de estupro e seus efeitos na dignidade humana da vítima e do feto no caso de gravidez**. Fundação Oswaldo Aranha Centro Universitário de Volta Redonda. Trabalho de Conclusão de Curso, 2020.
- BARREIRA, Eline Araújo Souza et al. **A gravidez indesejada proveniente do estupro praticado pela mulher e a possibilidade de aplicação do aborto sentimental**. Revista Vertentes do Direito / e-ISSN 2359-0106 / vol. 08. N.01, 2021.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54** – Distrito Federal. Relator: Ministro: Marco Aurélio.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>.
- BRASIL. [Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2022.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A mulher como sujeito ativo do crime de estupro e as consequências do resultado da gravidez**. Jus.com.br, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13501/a-mulher-como-sujeito-ativo-do-crime-de-estupro-e-as-consequencias-do-resultado-da-gravidez>>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- FILHO, N. S. P. **Manual esquemático de criminologia**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.
- FRAGOSO, HELENO CLÁUDIO. **Lições de Direito Penal, parte especial: arts, 121 a 160 do CP**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.
- GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal - dos crimes contra a pessoa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do código penal**. v.3. Disponível em: Grupo GEN, (20th edição). Grupo GEN, 2023.

LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado®**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

MADURRO, Juliana dos Santos *et al.* **A mulher como sujeito ativo no crime de estupro: consequências cíveis e penais**. V.2, n.2. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2017.

MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado: parte especial** – vol. 2 – 7.<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MIRABETE, JÚLIO FABBRINI. **Manual de Direito Penal – parte especial: arts. 121 a 234 do CP**. Vol. 2. Edição 25<sup>o</sup> revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2007.

NET, A. D. M. T.; ROVEGNO, A. **Direito penal - Parte especial - PREPARATÓRIA PARA CONCURSO DE DELEGADO DE POLÍCIA**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

OLIVIER, André. **O direito das mulheres à interrupção voluntária da gravidez**. Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-22/direito-das-mulheres-a-interrupcao-voluntaria-da-gravidez/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SILVEIRA, Luciano Fernandes. **A paternidade indesejada em caso de estupro praticado pela mulher e a (im)possibilidade do aborto sentimental**. Jus.com.br, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44821/a-paternidade-indesejada-em-caso-de-estupro-praticado-pela-mulher-e-a-im-possibilidade-do-aborto-sentimental>>. Acesso em 11 mar. 2024.

SMANIO, Gianpaolo Poggio et al. **O aborto sentimental e a interrupção da gravidez da autora do crime de estupro**. Migalhas, 2011. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/128200/o-aborto-sentimental-e-a-interrupcao-da-gravidez-da-autora-do-crime-de-estupro>>. Acesso em: 11 mar. 2024.